



**PARECER Nº           , DE 2018 - CN**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, sobre o Projeto de Lei nº 15, de 2018-CN, que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de R\$ 40.867.610,00, para os fins que especifica”.

**Autor: PODER EXECUTIVO**  
**Relator: Deputado CABO SABINO**

**I. RELATÓRIO**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 61 da Constituição, submete à deliberação do Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 348, de 2018, na origem, o Projeto de Lei nº 15, de 2018-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Justiça e Segurança Pública, crédito especial no valor de R\$ 40.867.610,00, para os fins que especifica.

O Projeto visa incluir nova categoria de programação no orçamento vigente daquele órgão, a fim de viabilizar a construção da Penitenciária Federal em Itaquitinga, no Estado de Pernambuco, no âmbito do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN.

Conforme a Exposição de Motivos (EM nº 00095/2018 MP), de 17 de maio de 2018, o pleito em referência será viabilizado mediante Projeto de Lei, à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

O documento esclarece que, a propósito do que dispõe o art. 44, § 4º, da Lei nº 13.473, de 8 de agosto de 2017, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2018 - LDO-2018, as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias obrigatórias, que não modifica o montante apurado na mensuração do referido resultado.

Enfatiza ainda que a presente alteração orçamentária está de acordo com o art. 107, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia os limites das despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.

O crédito proposto está sendo aberto a órgão transformado pela Medida Provisória nº 821, de 26 de fevereiro de 2018, uma vez que a estrutura de órgãos e unidades orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual não se altera em decorrência de reorganização administrativa. O art. 52 da LDO-2018 autoriza o Poder Executivo a “*utilizar, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais*”, sem condicionar à prévia transposição, remanejamento ou transferência dessas dotações, o que se encontra em consonância com o disposto anteriormente.



## **CONGRESSO NACIONAL**

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

E, por fim, ressalta que o crédito em questão decorre de solicitação formalizada pelo Órgão envolvido, segundo o qual as programações objeto de cancelamento não sofrerão prejuízo na sua execução, uma vez que os remanejamentos foram decididos com base em projeções de sua possibilidade de dispêndio até o final do presente exercício.

Foram apresentadas 3 emendas no prazo regimental.

### **II. VOTO DO RELATOR**

Do exame da proposição, verificamos que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e demais normas legais pertinentes à matéria.

A emenda 00001 deverá ser inadmitida nos termos do art. 109, inciso I, da Resolução nº 1 - CN, de 2006, por contemplar programação em unidade orçamentária não beneficiária do crédito.

Quanto às emendas 00002 e 00003, não foi possível atendê-las, uma vez que a aprovação das mesmas alteraria o remanejamento proposto pelo órgão interessado.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do PLN nº 15, de 2018-CN, na forma proposta pelo Poder Executivo, pela inadmissão da emenda 00001 e pela rejeição das emendas 00002 e 00003.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2018.

**Deputado CABO SABINO**  
**Relator**